



CÂMARA LEGISLATIVA  
DO DISTRITO FEDERAL

Em 06/08/03  
Assessoria de Planário

PROJETO DE LEI Nº DE  
(Do Senhor Deputado IZALCI – PFL)

PL 588/2003

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em  
seguida, à CES, CEEF e CCJ  
Em 06/08/03

Proíbe a fabricação, utilização e comercialização de ração ou complemento alimentar que contenha, em sua composição, cartilagem, sangue, osso ou qualquer outro componente de natureza animal.

Paulo Roberto Guimarães de Castro  
Chefe da Assessoria de Planário

05/AGD/2003

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Ficam proibidas a fabricação, utilização e comercialização de ração ou complemento alimentar que contenha em sua composição cartilagem, sangue, osso ou qualquer tipo de componente de natureza animal, destinado à alimentação do rebanho bovino do Distrito Federal.

Art. 2º Os animais que comprovadamente tiverem consumido alimentação composta por qualquer dos produtos descritos nesta Lei deverão sofrer rigorosa inspeção com o fim de avaliar a sua condição de saúde.

§ 1º - A inspeção de que trata o *caput* deverá ser feita pelo órgão competente da Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento do Distrito Federal.

§ 2º - No término da inspeção deverá ser emitido laudo, assinado por técnico qualificado, atestando as condições de saúde dos animais.

§ 3º – Caso seja verificado qualquer tipo de anomalia que possa comprometer a saúde do rebanho, os animais doentes deverão ser sacrificados e incinerados, de forma a afastar o risco de proliferação do mal.

PROTUCOLO LEGISLATIVO  
PL 588/03  
IZALCI HASTY

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei ensejará à aplicação das seguintes sanções:

- I – notificação estabelecendo prazo para correção da infração;
- II – multa de mil a cinqüenta mil reais, no caso de reincidência;
- III – proibição de participar de licitações realizadas pelo Distrito Federal pelo prazo mínimo de um ano;
- IV – suspensão temporária ou definitiva do alvará de funcionamento.

Parágrafo único – Os valores previstos para multas será reajustado anualmente com base no IPCA, medido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Art. 4º O Poder Executivo, no prazo máximo de sessenta dias, expedirá os atos complementares com vistas ao cumprimento desta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

## JUSTIFICAÇÃO

Várias foram os casos de Encefalopatia Espongiforme Bovina – EEB, mais conhecida como “*mal da vaca louca*”, registrados mundo afora, doença, que além de dizimar uma quantidade incalculável de rebanhos bovinos e ovinos, levou à óbito dezenas de pessoas, as quais foram contaminadas a partir do consumo de carne.

Ficou provado pelos pesquisadores ingleses que a doença tem como origem o consumo, pelos rebanhos, de ração oriunda de restos animais (sangue, osso, cartilagem e etc.), devendo-se essa prática à falta de pastagem, sobretudo nos países europeus, que não contam com grandes áreas territoriais destinadas à formação de prados.



O certo é que tornou-se uma temeridade consumir carnes e seus derivados nos países europeus. Aliás, houve uma sensível diminuição na exportação de carnes no "Velho Continente", e, conseqüentemente, um aumento na importação, especialmente na Inglaterra e na França, onde houve maior incidência do "mal da vaca louca".

Buscando oferecer maior esclarecimentos sobre essa terrível doença, trazemos à colação texto disponível no site da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, onde é feita a seguinte conceituação do "mal":

*"A Encefalopatia Espongiforme Bovina (EEB), mais conhecida como "doença da vaca louca" é uma das formas das Encefalopatias Espongiformes Transmissíveis (EET). São doenças fatais (WHO, 2001) e caracterizadas por degeneração esponjosa do cérebro.*

*Tais doenças têm um período longo de incubação (de 4 a 5 anos), mas a letalidade ocorre de semanas a meses após instalada (WHO, 2001).*

*A EEB, encefalopatia que ataca o gado, é uma das diversas formas de doença neurológica transmissível que afeta diversas espécies animais.*

*As ovelhas apresentam uma encefalopatia espongiforme conhecida como "scrapie" e está presente há mais de 200 anos na Grã-Bretanha e outros países.*

*Várias espécies de mamíferos podem apresentar encefalopatias espongiformes como martas, alces, cervo mula e felinos.*

*Em seres humanos, uma das formas de encefalopatia espongiforme transmissível é denominada Doença de Creutzfeldt-Jakob (CJD).*

.....  
1) *O que é a Doença de Creutzfeldt-Jakob (DCJ)?*

*A Doença de Creutzfeldt-Jakob (DCJ) é uma doença fatal do sistema nervoso central que se manifesta de várias formas clínicas. Os sinais e sintomas mais frequentes são demência rapidamente progressiva associada a tremores*



*musculares de extremidades. A DCJ é uma doença muito rara, com incidência mundial de aproximadamente 1 caso para cada 1.000.000 de pessoas.*

*2) O que causa a DCJ?*

*Os cientistas reconhecem que existe um agente transmissível que causa a DCJ. Todavia, a sua identificação tem sido muito debatida e gerado polêmicas. Inicialmente acreditou-se que tratava-se de um vírus, entretanto, pesquisas mais recentes indicam que este agente é muito diferente dos vírus e de outros agentes conhecidos. Uma teoria de grande aceitação na comunidade científica é que o agente causador da DCJ não é um vírus ou qualquer organismo conhecido, e sim um novo agente, recentemente descoberto, que foi chamado de "príon", abreviação para *proteinaceous infectious particle* (partícula proteinácea infecciosa)."*

Pesquisas em andamento em diversos países exportadores de carnes buscam comprovar se o consumo de ração de origem animal pode causar outros tipos de doenças nos rebanhos e se as mesmas podem, por tabela, ser transmitidas aos seres humanos, como ocorre com a *Doença de Creutzfeldt-Jakob (DCJ)*.

A proposição de nossa lavra almeja assegurar maior proteção à saúde da sociedade brasiliense, com a proibição da fabricação, utilização e comercialização de ração ou complemento alimentar que contenha cartilagem, sangue, osso animal em sua composição.

Ademais, devemos ressaltar que a nossa Carta Magna é cristalina ao tratar da proteção à saúde dos cidadãos, senão vejamos o que diz o seu art. 196:

*"Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação."*



Quanta a competência para legislar sobre a matéria, a mesma CF reza o seguinte em seu art. 24, XII, *verbis*:

*“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

*I – (...)*

*XII - previdência social, proteção e defesa da saúde,” (grifos nossos).*

Nesse mesmo diapasão estatui a Lei Orgânica do Distrito Federal, no seu art. 204 e 58, sendo que nesse último dispositivo assegura poderes à Câmara Legislativa para dispor sobre o tema:

*Art. 204. A saúde é direito de todos e dever do Estado, assegurado mediante políticas sociais, econômicas e ambientais que visem:*

*I - ao bem-estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade, a redução do risco de doenças e outros agravos;*

*II - ao acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde, para sua promoção, prevenção, recuperação e reabilitação:*

*§ 1º A saúde expressa a organização social e econômica, e tem como condicionante e determinantes, entre outros, o trabalho, a renda, a alimentação, o saneamento, o meio ambiente, a habitação, o transporte, o lazer, a liberdade, a educação, o acesso e a utilização agroecológica da terra.*

*§ 2º As ações e serviços de saúde são de relevância pública e cabe ao Poder Público sua normatização, regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita, preferencialmente, por meio de serviços públicos e, complementarmente, por intermédio de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, nos termos da lei.*

*Art. 58. Cabe à Câmara Legislativa, com a sanção do Governador, não exigida esta para o especificado no art. 60 desta Lei Orgânica, dispor sobre todas as matérias de competência do Distrito Federal, especialmente sobre:*

*I - (...)*

*V - educação, saúde, previdência, habitação, cultura, ensino, desporto e segurança pública;*

Além da sua importância para a proteção da saúde da população, o Projeto de Lei de nossa autoria encontra o amparo legal com vistas à sua tramitação exitosa na Câmara Legislativa. Assim, rogo aos nobres pares o apoio para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em                      de                      de 2.003



DEPUTADO IZALCI  
Autor